

CEFIT



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:425...../2013
SESSÃO: 57ª EXTRAORDINÁRIA de 13 de junho de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1203/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200801633
RECORRENTE: EXPRESS TCM LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Ausência de elementos essenciais para caracterizar o embaraço à fiscalização. Decisão amparada nos artigos: 815 e 821 do Decreto nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido. Nulidade rejeitada.

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: EXPRESS TCM LTDA.

Embaraçar, dificultar a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O autuado apresentou as NFs 17946, 147993, 12629, vinculadas respectivamente aos CTCRC 213139, 213109, 213106, bem como o manifesto de cargas correspondente apenas após a selagem das demais Nfs que portava, no momento imediatamente após o anúncio de que a carga seria conferida fisicamente, numa demonstração inequívoca de intenção de ocultar tais doc. do Fisco".

Multa: 3.996,72

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Dec.º 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123 inciso VIII alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

R

O processo foi instruído com cópias das consultas de selagens das notas fiscais e AR.

O contribuinte manifesta-se sobre o feito fiscal argumentando:

1- que foi comunicada pelo motorista que em momento algum dificultou ou impediu a ação fiscal e que, por problemas de audição, não ouviu o primeiro chamado da autoridade, mas no segundo momento quando a carga iria ser fiscalizada, apresentou toda a documentação que acompanhava as mercadorias transportadas;

2 – que a alegativa acima é confirmada quando o agente fiscal verifica a regularidade dos documentos apresentados;

Requer, ao final, a improcedência uma vez que não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco Estadual.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação, com fundamento no dispositivo legal infringido o artigo 815 do Dec.nº 24.569/97, sujeitando-se a penalidade do art. 123, inciso VIII alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

A autuada interpôs recurso voluntário reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 376/2012, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância de Procedência do auto de infração, para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória - Embaraçar, dificultar a ação fiscal por qualquer meio ou forma.

Segundo o agente fiscal, o transportador demonstrou inequívoca intenção de ocultar documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas, uma vez que não apresentou toda a documentação solicitada. Fazendo-a somente após ser anunciado que a carga seria conferida fisicamente.

Constata-se, pelas declarações do autuado, que o contribuinte atendeu a solicitação feita pelo autuante e que em momento algum dificultou ou impediu a ação fiscal e que, por problemas de audição, não ouviu o primeiro chamado da autoridade, mas no segundo momento quando a carga iria ser fiscalizada, apresentou toda a documentação que acompanhava as mercadorias transportadas

O embaraço à fiscalização caracteriza-se pela impossibilidade de realização da ação fiscal, por conduta voluntária do contribuinte fiscalizado. Todavia, não se pode imputar tal conduta ao contribuinte, quando a ação fiscal realizada chega a bom termo, como "in casu".

Analisando as peças que constituem o presente processo, verifica-se que o agente fiscal recebeu toda a documentação que acompanhava as mercadorias transportadas, descaracterizando a infração.

Constam as fls. 03/06 dos autos, que as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente registradas no sistema COMETA, confirmando a regularidade da operação pelo próprio agente fiscal.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração não são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial é que voto: Conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **EXPRESS TCM LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filomena Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro